



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Processo: 0000118-70.2007.8.06.0136 - Apelação
Apelantes: Bradesco Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelado: Leylson Batista da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por Bradesco Seguros S/A em face de sentença (fls. 403/413) proferida pela 1ª Vara da Comarca de Pacajus/CE, que nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a seguradora, ora apelante, ao pagamento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes a época do acidente ao autor da ação.

O autor narra na exordial que sofreu acidente de trânsito em 30/05/2007, e em consequência do acidente sofreu fraturas expostas dos ossos da perna direita, e atesta através de laudo de exame de corpo de delito à fl. 397.

Inconformado com a sentença a empresa recorrente interpôs o presente recurso, fls. 420/448, requerendo a reforma da sentença.

Contrarrazões não apresentadas.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos em condições de julgamento.

Brevemente relatado, passo a decidir.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

O cerne da presente controvérsia versa sobre o *quantum* pago à título de indenização pelos danos que o autor alega ter sofrido em consequência do acidente a qual foi vítima.

O cerne da presente controvérsia versa sobre o *quantum* pago à título de indenização pelos danos que a autora alega ter sofrido em consequência do acidente a qual foi vítima.

Preliminarmente, sobre a legitimidade passiva *ad causam* mantenho posicionamento na forma dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para entender que nas demandas que objetivam o pagamento, ou complementação de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, detém legitimidade passiva *ad causam* qualquer seguradora que integre o Consórcio de Seguro DPVAT, podendo o beneficiário demandar seguradora diversa daquela que tenha efetuado o pagamento parcial da indenização em questão, ainda que o veículo envolvido no acidente não tenha sido identificado ou não esteja devidamente segurado, com o pagamento do prêmio em dia.

A título de exemplificação, colha-se o seguinte precedente, oriundo das Turmas Recursais do TJ/RS através da Súmula 14:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

Este e.Tribunal de Justiça já pacificou o mesmo entendimento, conforme jurisprudências abaixo colacionadas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA INCONSISTENTE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA. **1. Qualquer das sociedades seguradoras que operem o seguro obrigatório DPVAT tem legitimidade passiva para figurar nas demandas que versem sobre a cobrança da indenização dele decorrente.** 2. Para a hipótese de invalidez permanente, o recebimento da indenização fica condicionada à elaboração de laudo médico complementar que ateste o grau das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito (art. 5º, §5º, com a redação dada pela Lei 8.441/1992), requisito que, no caso, não foi preenchido. 3. Não obstante a ocorrência da revelia, a incidência de seus efeitos deve ser afastada, pois há, nos autos, laudo pericial que atesta a inexistência da alegada invalidez permanente. 4. Apelação Cível provida. 5. Sentença reformada, para julgar-se improcedente a ação. 6. Unanimidade. (TJ/CE. Apelação 146678200780601511.Relator(a): RÔMULO MOREIRA DE DEUS. Órgão julgador: 3ª Câmara Cível. Data de registro: 09/12/2011)

Apelações Cíveis. Ação de Cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Morte. Indenização. Apelação da SEGURADORA. PRELIMINARES. **Ilegitimidade passiva. Seguradora integrante do sistema de Consórcio do Seguro DPVAT. Polo passivo. Legitimidade.** (...) Não prevalece o direito de renúncia expresso no documento apontado, uma vez que a parte comprovou, que recebeu a menor, obrigação constituída de seguro obrigatório. PRECEDENTES



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

JURISPRUDENCIAIS.(...) 8. Improvimento do Recurso proposto pelo Unibanco Seguros S/A .(TJ/CE. Apelação 2582353200880600011 Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE .Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Data de registro: 29/09/2011).

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

No mérito da questão, entendo ser possível que os valores de indenização por cobertura de invalidez permanente sejam variáveis ou graduados até o limite legal.

Cumprе ressaltar que originalmente na Lei nº 6.194 de 19/12/1974, era aplicado o valor máximo de indenização em 40 (quarenta) salários mínimos para morte ou invalidez permanente, sem lastro na dimensão da invalidez. Ocorre que, como advento da Lei nº 8.441 de 13 de julho de 1992, o valor da indenização continuou 40(quarenta) salários mínimos, sendo, porém, necessário que o IML da circunscrição quantifique as lesões sofridas pelos segurados.

Ademais, em 29/12/2006 a Medida Provisória nº 340 alterou o valor máximo da indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que foi solidificado através de Lei nº 11.482 em 31 de maio de 2007.

Cumprе salientar que tal sinistro ocorreu em **30/05/2007** e à época a Lei aplicável é a de nº 6.194/74, que sofrera atualizações inclusive pela MP nº 340/2006 que, por sua vez, alterou alguns dispositivos, um deles, referente ao valor do indexador para cálculo da indenização.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

O inciso II do artigo 3.º da Lei nº 6.194/74, se emprega da preposição "até" antes de instituir o valor máximo da indenização a ser liberado a título de invalidez, entendendo pois, que tal preposição implica numa gradação do *quantum* devido a título de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito (DPVAT), até o valor máximo de quarenta (40) salários mínimos ou de R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais), a depender da data do acidente, o que no caso, se refere a presente demanda.

Logo, conclui-se que em casos de invalidez permanente, como na espécie, o pagamento do *quantum* indenizatório deve ser calculado conforme o grau de incapacidade suportada pelo indivíduo.

Com efeito, é ilógico que a lei disponha sobre a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de pagamento do Seguro Obrigatório -DPVAT, se este seguro houvesse de ser pago pelo valor total, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Cabe destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem, inclusive, decidindo monocraticamente os Recursos Especiais relacionados ao Seguro DPVAT, no sentido de que o pagamento indenizatório deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida.

Veja-se a decisão recente de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Recurso Especial nº 1.297.436 - MS (2011/0295054-5), que faz menção ao pagamento proporcional:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fundamento no permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL DE CARÁTER PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - VALOR FIXO - R\$ 13.500,00 - ART. 3º, INCISO II, LEI N. 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 340/2006 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007, INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ – CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - SÚMULA Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL CONDIZENTE COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

A hipótese trata de ação de cobrança de indenização vinculada ao seguro DPVAT, que teve seu pedido julgado procedente na origem. A recorrente alega violação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74, requerendo que a indenização seja paga proporcionalmente ao grau de invalidez fixado pelo Instituto Médico Legal. Colaciona ainda precedentes jurisprudenciais desta Corte que divergem do entendimento esposado pelo Tribunal de origem. Decido.

2. Razão assiste à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. **1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.** 2. Recurso conhecido e improvido. (Resp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Resp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
 29/04/2011).

Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, além da expressão "até 40 salários mínimos" se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que a indenização seja calculada proporcionalmente à extensão da lesão, que será apurado oportunamente em liquidação de sentença. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2012. Ministro Luis Felipe Salomão Relator **(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 24/02/2012)**.

Desse modo, a lesão física fruto do acidente automobilístico, não pode ser considerada como invalidez permanente total e completa, conforme alega o autor, tendo em vista que o mesmo sofreu fratura exposta grave do fêmur distal, devendo o cálculo ser realizado com base no valor máximo de R\$ 13.500,00 de acordo com a MP nº 340/2006.

Diante disso, é patente o acolhimento do argumento da recorrente em relação a proporcionalidade do valor devido.

O Tribunal de Justiça do Ceará, reiteradamente, já se manifestou nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DIFICULDADE DO RECEBIMENTO JUNTO A VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONCESSÃO DO SEGURO. AUTOS EM CONDIÇÃO PARA JULGAMENTO. PROVAS CONDIZENTES COM O PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabe-se que a indenização do Seguro DPVAT é um direito dos vitimados em acidente automobilístico ocorrido em via pública. Para solicitar o pagamento deste tipo de seguro deve a vítima dirigir-se a uma das seguradoras conveniadas, apresentando documento que a identifique, laudo do IML e boletim de ocorrência policial.(...) 3. In casu, observa-se que o processo seguiu todos os trâmites processuais necessários ao seu deslinde, encontrando-se maduro para o julgamento. Destarte, ocorrido o acidente no dia 02/02/07, aplica-se à Lei 11.482/07, que permite a graduação da indenização até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente". 4. **Nos termos da lei acima referida, observando que o acidente gerou dano no ombro direito da vítima, submetendo-o a intervenção cirúrgica e tratamento ambulatorial, causando-lhe dano permanente conforme provas acostadas, considero devida e justa a indenização do seguro DPVAT no patamar correspondente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA. (Apelação 19357200980600661 - Relator(a): FRANCISCO SUENON BASTOS MOTA - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 5ª Câmara Cível - Data de registro: 06/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. NATUREZA PECULIAR DA CONTROVÉRSIA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CONFIRMAÇÃO DO POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO ÀS PRELIMINARES SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES DO APELO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

TODAS REJEITADAS. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL. COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO CONFORME A EXTENSÃO DA ENFERMIDADE ACOMETIDA. **APLICAÇÃO DA LEI 6.194/94 (LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ACIDENTE).** O SALÁRIO MÍNIMO SOBRE O QUAL DEVERÁ INCIDIR O PERCENTUAL INDENIZATÓRIO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) ERA O PAGO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. UTILIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. HONORÁRIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUITATIVA EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 1. No caso, trata-se de ação de cobrança julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição. **Esta Relatoria, todavia, julgando o recurso apelatório interposto, modificou monocraticamente a sentença a quo, a fim de determinar a complementação do seguro DPVAT para a autora no percentual de 60% (sessenta por cento) do valor estabelecido no Art. 3º, "b" da Lei 6.194/74, o qual deveria ser pago conforme os valores vigentes à data do sinistro.** (...) (Embargos de Declaração 60087200880601342 - Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 4ª Câmara Cível - Data de registro: 03/11/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. MÉRITO: CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. PAGAMENTO CONFORME A EXTENSÃO DA ENFERMIDADE ACOMETIDA. **PREVISÃO LEGAL DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.441/92. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** 1. A Lei Federal nº 8.441/92 incluiu o § 5º ao Art. 5º do diploma legal que disciplina o pagamento do seguro em questão. Referido dispositivo determinou que o Instituto Médico Legal



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

deveria quantificar as lesões sofridas pela vítima, tornando-se, desde então, imprescindível o auferimento da extensão do dano. 2. Da leitura do pedido formulado pelo requerente, observa-se ser sua pretensão o recebimento do prêmio do seguro na totalidade do valor previsto em lei. 3. O documento de fl. 33 atesta que a vítima tem "Debilidade permanente do membro inferior direito em 35% de sua função;", enfermidade que acomete grandes restrições ao autor, mas que não dá ensejo ao pagamento integral da indenização pretendida, uma vez que deve haver proporcionalidade entre o prêmio recebido e a debilidade do acidentado. 4. No presente caso, não se está aplicando a tabela da Superintendência dos Seguros Privados, tal como afirmado pela parte recorrente em seu recurso, mas apenas o juízo de proporcionalidade exercido por esta relatoria, pois, como disposto no Art. 3º, "b" da Lei nº 6.194/74, as vítimas de acidente de trânsito têm direito à indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". (destacado) 5. Deste modo, se mostra razoável e proporcional a fixação da indenização à fração de 70% (setenta por cento) do valor estabelecido no dispositivo legal supracitado, abatido o que já fora anteriormente recebido. - Agravo regimental conhecido e desprovido. - Unânime. (Agravo Regimental 36296200880600602 - Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE - Comarca: Fortaleza - Órgão julgador: 4ª Câmara Cível - Data de registro: 23/09/2011)."

No que pertine ao marco inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre o valor determinado à título de indenização, cumpre salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, esta Egrégia Corte Estadual já possuem entendimento firmado. *In verbis*:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO
 OCORRÊNCIA.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**

BASES FÁTICAS DISTINTAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o *decisum* embargado e outro julgado.² Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.³ Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).⁵ Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.⁶ Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento. (1203267 RJ 2009/0151848-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2011)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (746087 RJ 2005/0070188-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2010)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. (...) 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (875876



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
PR 2006/0176375-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 -
QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2011)

Destarte, determino a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, que se deu em 30/05/2007, e incidência dos juros moratórios a partir da citação válida. A taxa de juros incidentes deve ser 6% (seis por cento) ao ano, sendo que a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, deverá incidir a regra do art. 406 do CC/2002, que, consoante atual entendimento jurisprudencial do STJ, a exemplo do RESP n.º 1139997/RJ, aplica-se a taxa SELIC.

Desta forma, tem-se que a decisão recorrida encontra-se, pelo menos em parte, em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, pois a incidência do art. 557, do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Por todo o exposto, em homenagem à jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Estadual, e reconhecendo, em parte, confronto da decisão recorrida com o referido entendimento, hei por bem rejeitar a preliminar, e no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão de 1º grau para reduzir o valor da indenização para **R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de acordo com a aplicação da legislação vigente à época do sinistro, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

Ademais, fixo o marco inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios, estes incidentes a partir da data de citação da seguradora e a correção monetária sobre dívida a partir do evento danoso.

In casu, verifica-se que ao julgar parcialmente procedente a presente ação, constata-se que as partes foram, ao mesmo tempo, vencedoras e vencidas na demanda, devendo, portanto, ser recíproca e equitativa à condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive com a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS

ressalva de que aludida condenação se faz nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se e intime-se. Expedientes necessários.

Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Fortaleza, 5 de setembro de 2013

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Relator